



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 14656/2018**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a afixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres contendo a informação aos consumidores sobre o desconto na antecipação do pagamento de dívidas.**

**Art. 1.º** Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placas contendo a informação sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

**Parágrafo único.** A instalação das placas deverá ser feita em locais visíveis ao público, de modo que seja possível sua leitura à distância.

**Art. 2.º** As placas de que trata esta Lei deverão:

I – conter os seguintes dizeres: "Nos termos do artigo 52, § 2.º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos";

II – ser confeccionadas com dimensões mínimas de 50x50cm (cinquenta por cinquenta centímetros), sendo as despesas decorrentes com a confecção e a instalação suportadas pelas instituições.

**Art. 3.º** As instituições a que se refere o artigo 1.º terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para afixação das placas a que se refere esta Lei.

**Art. 4.º** O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II – colocação imediata de cartazes com os dizeres e as características mencionadas nos incisos I e II do artigo 2.º desta Lei até a confecção da placa definitiva;

III – após 30 (trinta) dias sem a regularização, aplicar-se-á multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, com atualização, anual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Art. 5.º** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio de seu órgão e/ou secretaria competente.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 12 de abril de 2018.

**ODAIR DE OLIVEIRA LIMA**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Odaír de Oliveira Lima, Vereador**, em 23/04/2018, às 13:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0086212** e o código CRC **382CF678**.